



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 255/2022

PARECER JURÍDICO Nº 312/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 195/2022, DE AUTORIA DA VEREADORA ELIENE SOARES, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS DISPONIBILIZAREM CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e parecer prévio desta Procuradoria (§1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis), o Projeto de Lei nº 195/2022, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres do Município de Parauapebas disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 255/2022

2. FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

Inicialmente cabe diferenciar o presente Projeto de Lei, para o de número 146, no qual a Procuradoria posicionou-se na oportunidade pela Ilegalidade/Inconstitucionalidade. Embora tratem de temas similares, a proposição mais antiga não fixou critérios para a aplicação da eventual Lei, de modo que atingiria indistintamente quaisquer supermercados, hipermercados e atacadões, e embora tais nomes deem a impressão de que tais estabelecimentos devam ser de médio e grande porte, não há nenhum critério no PL nº 146-2022, para isso. Talvez por isso, o Parecerista tenha concluído pela Inconstitucionalidade/Ilegalidade na oportunidade.

O Projeto de Lei nº 195-2022, tratou de modo específico a respeito da aplicação da eventual regra, que atingirá apenas os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres, que tenham área construída igual ou superior a 1.000 (mil) metros quadrados e/ou, que tenham frota de, pelos menos 100 carrinhos de compras à disposição dos clientes em geral (Art. 1º, § 1º, do PL nº 195-2022):

Art. 1º Ficam os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres, do município de Parauapebas, obrigados a disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§1º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo são aqueles com área construída igual ou superior a 1.000 (mil) metros quadrados e ou frota de, ao menos, 100 carrinhos de compras à disposição dos clientes em geral.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 255/2022

Quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto, é preciso analisar, primeiramente, o que prevê o art. 24, XIV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Vê-se, pois, que a integração das pessoas com deficiência é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Aos Municípios, cabe a suplementação da legislação federal ou estadual, nos moldes do art. 30, II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[..]

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Federal nº 13.146/2015 institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, cumprindo a competência da União para legislar sobre o assunto. Logo, pode o Município, com base no interesse local (bem-estar dos munícipes com deficiência ou mobilidade reduzida), complementar a legislação federal para determinar a obrigatoriedade pretendida do Projeto de Lei em análise a esse grupo.

Em situação análoga à ora analisada, o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestou pela constitucionalidade da lei municipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Estadual nº 6.674/2018, que torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 255/2022

crianças com deficiência ou mobilidade reduzida. Ausência de vício.

Competência concorrente. Inocorrência de afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme prevê o disposto no art. 24, XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, estabelecer normas sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Sustenta a autora que houve ofensa ao princípio da isonomia, pois a lei não foi extensiva a todo comércio varejista, limitando-se a impor obrigações a uma parcela específica da atividade, ou seja, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres. Não se trata de diferenciações arbitrárias ou discriminações absurdas. **A diferenciação feita pelo legislador, ou seja, a imposição de medidas a hipermercados, a supermercados e a estabelecimentos congêneres é justificada. Nota-se que a lei em tela foca estabelecimentos grandes e dotados de expressivo poder financeiro, dotados de grandes instalações, em que o deslocamento humano e de compras exige esforço físico maior.** De outra banda, as alegações de que a lei em questão é desarrazoada, pois beneficiaria exclusivamente as crianças em desfavor dos adultos e que ambos necessitam de cuidados especiais, ou mesmo que tal medida prejudicará aquelas pessoas que necessitam de carrinho de compras, não prosperam. Isso porque o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que fixa princípios e normas gerais, reconhece a criança como especialmente vulnerável e também reconhece que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência a efetivação dos seus direitos" (artigos 5º, parágrafo único, e artigo 8º do Estatuto). Também não se vislumbra ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. O objeto da lei em testilha mostrou-se apropriado às necessidades exigidas pela situação concreta. **Não há qualquer desequilíbrio entre a imposição contida na lei e o fim almejado pela legislação, tendentes a proteger direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. De outra banda, a Lei Estadual nº 16.674/2018 também não se mostra inconstitucional em virtude da ausência de regulamentação do carrinho adaptado com assentos para crianças portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O alegado vício de inconstitucionalidade em virtude da falta de regulamentação da lei sobredita, padronizando o "formato" do carrinho, inexistente.** Lembremos que a Constituição define o processo formal de elaboração das leis que estritamente deve ser seguido para que tenham validade, bem como a observância de limites materiais no conteúdo ali inserido. O fato de o legislador, quando da elaboração da lei, não ter descrito o "padrão" do carrinho, por si só, não pode desencadear a declaração de incons-



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 255/2022

titucionalidade do preceito legal. Ressalta-se que o Poder Executivo pode, ainda, regulamentar a lei em questão. Noutro giro, a alegada impossibilidade de fiscalização do cumprimento da imposição, ou a indevida imposição de multa aos estabelecimentos, por parte dos órgãos responsáveis, ante a não regulamentação da norma, não configura vício de inconstitucionalidade, devendo eventual discussão acerca da validade da punição ser arguida em sede própria. Ação julgada improcedente, cassada a liminar. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2105073- 97.2018.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 04/10/2018).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.487/2013, do município de Catanduva, dispondo sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para portadores de deficiência e mobilidade reduzida em supermercados e hipermercados da região. Alegada violação da harmonia entre os poderes, vício de iniciativa e sobrecarga ao erário.

1. O texto da lei em exame não traz imposição de obrigação à Administração Pública, tão pouco prevê gastos públicos para o cumprimento do programa que instituiu, não se mostrando pertinente alegação de vício a esse propósito.
2. Não se vislumbra invasão à competência legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem a ele privativa vem taxativamente descrito no § 2º, do artigo 24, da Constituição Estadual, a exemplo do disposto na Carta Magna, em seu artigo 61, § 1º. Competência concorrente para legislar sobre o tema. (ADI 2063686-44.2014.8.26.0000, julg. 30/07/14, Órgão Especial, Relator: Desembargador Vanderci Álvares)

Como dito, no PL em análise a Vereadora preocupou-se de apontar a eventual Lei, apenas para estabelecimentos com poder financeiro suficiente para o cumprimento da norma.

Mutatis mutandis, e uma vez invocado o princípio da simetria, é de se entender, tal qual na esfera federal, em nosso ordenamento pátrio local, a iniciativa em



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 255/2022

regra é dada ao Legislativo municipal, naquilo que não incida sobre as matérias oriundas do art. 53 da LOM.

Note-se que pelo teor dos dispositivos apontados no Projeto de Lei em apreço, o seu objeto não se imiscuem no rol das exceções trazidas pelo art. 53 da LOM. Desta feita, não vislumbro, vício formal de iniciativa.

Isso porque, como dito alhures, a competência para a propositura de projetos de lei é de iniciativa concorrente/comum, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 10.10.2016) – segundo o qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva.

O Projeto de Lei em comento também não atenta contra à livre iniciativa ou à livre concorrência, não fere a primeira, uma vez que a liberdade de constituir o seu próprio negócio não fora vedada ou mitigada, por fim, não infringe a segunda, na medida em que a aplicação da eventual Lei não seria capaz de restringir a liberdade de competição entre as empresas do setor em questão.

Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa legislativa. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 255/2022

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e da legalidade, **entende, conclui e opina pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 195/2022**, de autoria do Poder Legislativo.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas/PA, 07 de novembro de 2022.

Cícero Barros
Procurador Legislativo
Mat. 0562323